



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10855.005917/2002-73
Recurso nº : 153.118
Matéria : IRPF - Ex.: 2001
Recorrente : JOSÉ RICARDO LOPES DE CARVALHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 09 de agosto de 2007
Acórdão nº : 102-48.702

IRPF – OMISSÃO DE RECEITA - PRODUÇÃO DE PROVAS.
Os pagamentos efetuados e a retenção do imposto de renda na fonte, declarados na DIRF, sem que o beneficiário os tenha submetido à tributação na declaração de ajuste anual, caracteriza a prática de omissão de receitas. A improcedência do lançamento somente se viabiliza se o beneficiário desses rendimentos apresentar provas de que referidos valores constantes da DIRF seriam infundados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Luiza Helena Galante de Moraes (suplente convocada), Antônio José Praga de Souza e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Silvana Mancini Karam e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Processo nº : 10855.005917/2002-73

Acórdão nº : 102-48.702

Recurso nº. : 153.118

Recorrente : JOSÉ RICARDO LOPES DE CARVALHO

RELATÓRIO

JOSÉ RICARDO LOPES DE CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº 036.866.558-53, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF (fls. 39/41), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 05/12, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2001, ano-calendário de 2000.

A autuação teve como origem omissão de rendimentos tributáveis decorrentes do trabalho com vínculo empregatício junto à empresa Safir Ind. Com. Ltda., a título de remuneração *pro labore*.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o autuado apresentou a impugnação tempestiva de fls. 01/02, seguindo-se a decisão recorrida, da qual se extrai os seguintes excertos:

“Trata o presente processo de lançamento de omissão de rendimentos, a qual o contribuinte contesta sob a alegação de que não auferiu os rendimentos considerados omitidos, devido à opção de não retirada de pró-labore da pessoa jurídica supracitada, da qual é sócio, conforme DIPJ, exercício 2001, de fls. 14 a 19, acrescentado que a DIRF foi apresentada indevidamente.

Nos termos do Art. 15 do Decreto 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), a impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, cabendo à contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, ainda mais quando pretende refutar valores informados pela pessoa jurídica da qual é sócio.

Ressalta-se que a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (fl. 13), apresentada pela pessoa jurídica Safir Ind. Com. Ltda. não foi retificada. Já a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ por si só não é suficiente para comprovação do não pagamento de rendimentos ao contribuinte no ano-calendário de 2000, devendo estar acompanhada da escrituração contábil-fiscal.”

Com esses fundamentos, a Turma de julgamento *a quo* manteve o lançamento.

Cientificada dessa decisão em 22 de maio de 2006, no dia 21 de junho seguinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho (fls. 45), perseverando nos argumentos impugnativos no sentido de que não auferira tais rendimentos tidos como omitidos, porquanto à fonte pagadora é que competiria efetuar a sua correta escrituração contábil, não lhe sendo próprio responsabilizar-se por erro cometido pela empresa, asseverando também que a DIRF da qual foram extraídos os valores que serviram de base à caracterização da omissão de rendimentos está eivada de vício, em consequência do mencionado equívoco na contabilização.

Requer, para finalizar, que, em sendo mantida a autuação, seja excluída a multa de ofício, transcrevendo ementa de decisão deste Conselho em socorro da sua reivindicação.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a questão que se põe à nossa apreciação diz respeito à omissão de rendimentos que teriam sido percebidos a título de *pro labore*, não declarados pelo recorrente.

Consta da decisão recorrida que não fora apresentada documentação comprobatória de que tais rendimentos não teriam sido auferidos, conforme alegou o então impugnante, ora recorrente.

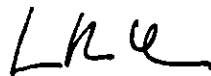
Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, na impugnação (fls. 01/02), e também nesta fase recursal, não se fez juntar qualquer documento em contraposição à informação de que o pagamento dos questionados rendimentos foi efetuado. O que se tem de concreto é a declaração prestada pela fonte pagadora desses rendimentos, através da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (fls. 13), a qual sequer foi objeto de retificação.

Em face do exposto, entendo que a decisão recorrida não merece reparo, a cujos fundamentos me reporto e adoto como razões de decidir.

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 09 de agosto de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA